



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

PARECER DO PROCESSO DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO LICITATÓRIO: 014/2024 – CMCC
Modalidade: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº
008/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA WEB PARA GERENCIAMENTO DE LEIS MUNICIPAIS, COM FILTRO DE BUSCA E TIPO DE ARQUIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA.

1. RELATÓRIO

A **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa do Senhora **Roberta dos Santos Sfair**, responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2023/2024, com **PORTARIA nº 008/2024**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos das Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Legislativo 03/2013, que recebeu para análise, o processo nº **014/2024 – CMCC**, **contendo as páginas de 002 até 119**, referente ao **Processo de Inexigibilidade para contratação de empresa especializada para desenvolvimento de sistema web para gerenciamento de leis municipais, com filtro de busca e tipo de arquivo para atender as necessidades da câmara municipal de Canaã dos Carajás – PA**, declarando o que segue.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO - RESPONSABILIDADES DA CONTROLADORIA INTERNA

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e se, dela, **não informar tais atos ao Tribunal de Contas** no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Vale lembrar ainda que, o Decreto nº. 9.830/19 diz que:

“Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções”.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexos de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

Ressalto ainda a aplicação do princípio da segregação de função em todas as fases do procedimento licitatório, de modo que, inicialmente esse termo vinha sendo confirmado em diversas Jurisprudências. Contudo, com o advento da Nova Lei de Licitações 14.133/21, ele foi estabelecido no ordenamento jurídico, na condição de princípio, descrito no artigo 5º.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

De modo que, a segregação de funções tem por função primordial, *ab initio*, a de servir como ferramenta de controle interno da própria Administração Pública, a fim de garantir a independência funcional dos servidores e estrutural dos setores administrativos nas várias fases do procedimento licitatório.

Isso porque, é inerente à segregação de funções que diferentes servidores atuem nas mais diversas fases da licitação, impedindo-se que uma única pessoa atue nos diferentes momentos do procedimento licitatório.

Trata-se, pois, de mecanismo apto a evitar falhas, omissões, fraudes, corrupção, abusos de poder, dentre outros aspectos. Na prática, a concretização de tal princípio pressupõe a correta e completa definição de funções a serem exercidas por cada servidor no decorrer do procedimento licitatório, em especial nas fases de planejamento, composição da fase interna, externa, execução e controle.

Por este motivo, é um dos princípios basilares de controle interno, pois a prática da segregação de funções é recomendada pelos órgãos públicos de fiscalização e controle em diversos níveis de administração, uma vez que cada pessoa/servidor público que atua no procedimento assume direta e indiretamente a responsabilidade de suas ações.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão TCU 686/11 - Plenário, recomenda à Administração Pública não "designar para compor Comissão de Licitação servidor que titularize cargos em setores que de qualquer modo atuem na fase interna do procedimento licitatório". Acórdão 686/11 - PLENÁRIO - Processo 001.594/2007-6 - Relator André de Carvalho - Data da Sessão: 23/3/11.

Outra decisão que merece referência consiste no acórdão 409/2007 - TCU2 da 1ª Câmara. No julgado, ressalta-se a importância da segregação de funções como ferramenta utilizada para otimizar e gerar eficiência administrativa.

Diante disso, dentro da logística interna da Câmara, apesar da equipe responsável pelas compras ser bem pequena, todos possuem funções pré-definidas dentro do procedimento, assim como, as suas responsabilidades, estabelecidas no Decreto

De forma que as partes participam desde a formação do procedimento, elaboração das cotações de preços dos itens/produtos, elaboração do edital, análise por parte da Assessoria Jurídica, publicação e abertura do certame, julgamento das propostas, adjudicação e homologação da licitação.

De modo que, em face da aplicação do princípio da segregação de funções, ainda que o Controle Interno tenha o viés de conferir a legalidade dos procedimentos, cada parte da equipe que o conduz tem sua parcela de responsabilidade nos atos administrativos.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função por meio de Portaria.

2.2. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/ 2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento que se desenvolve em duas fases: o planejamento macro e o micro, este, específico de determinada contratação pública.

Dessa forma o planejamento macro é relativo à administração científica a nível de governança ele é exteriorizado pelo PCA, regulamentado pelo artigo 18 da Lei 14.133/21 e Decreto nº. 10.947/2022.

Esse plano é mais uma ferramenta de planejamento da administração, que proporciona uma visão global e sistêmica do que se pretende contratar para o próximo ano, viabilizando assim adequada aplicação de juízo de prioridades, fruto do planejamento estratégico da instituição, auxiliando na composição orçamentária, na LOA, LDO e no PPA.

Deve ainda compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, caput, da lei 14133/2021).

Por fim, além das exigências da Lei n. 14.133/ 2022, deve a Administração observar as regras constantes do Decreto legislativo nº 003/2023, que dispõe sobre a regulamentação da Lei 14.133/21 na Câmara Municipal, em especial a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para contratações públicas no âmbito da administração pública do Poder Legislativo, além de outras.

2.3. DA ANÁLISE DE RISCOS

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

No caso concreto, verifica-se que a Administração não elaborou a matriz de gerenciamento de risco, uma vez que entendeu não ser conveniente e compatível ao objeto, bem como, ao valor contratado.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

3. DOS DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

O processo encontra-se instruído com rol de documentos de elaboração do certame, com fundamento na inexigibilidade de licitação, amparados pelos art. 74, III, “c” da Lei 8.666/93 da Lei 14.133/21.

Passando assim, à apreciação desta Controladoria Interna, sob o âmbito da legalidade, os seguintes documentos:

- I- Documento de formalização da demanda – DFD, assinado pelo Diretor Geral, fls. 002-004;
- II- Despacho do Diretor da Câmara Municipal solicitando a pesquisa de preços, fls. 005;
- III- Despacho do Setor de Compras, encaminhando a pesquisa de mercado, fls. 006;
- IV- Proposta das empresas: 1) BERNART SOLUÇÕES WEB; 2) DELTA INFOR, CNPJ 36.698.243; 3) I9 TECNOLOGIA, CNPJ 07.293.689/0001-39, fls. 007-009;
- V- Estudo Técnico Preliminar – ETP, fls. 010-013;
- VI- Despacho do Diretor da Câmara Municipal solicitando a manifestação escrita sobre a existência da dotação orçamentária e a existência de recurso para cobrir a despesa, fls. 014;
- VII- Despacho da Contabilidade informando a existência de crédito orçamentário, fls. 015;
- VIII- Despacho encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal para autorização do processo, fls. 016;
- IX- Termo de Referência, fls. 017-025;
- X- Minuta do contrato, fls. 026-031;
- XI- Documentos da empresa **SOUSA I9 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 07.293.689/0001-39**: Primeira alteração de empresário individual para transformação em empresa individual de responsabilidade limitada, Documentos pessoais do sócio, Alvará de funcionamento, Cartão CNPJ, FIC, Certidão Negativa Federal, Certidão Negativa de Débito – Pessoa Jurídica, Certidão Positiva de Débitos Tributários Municipal de Contribuinte, Certidão de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Atestado de Capacidade Técnica, Certificações acadêmicas, Balanço Patrimonial, fls. 032-073;
- XII- Termo de autorização para abertura do processo licitatório, fls. 074;
- XIII- Declaração de adequação orçamentária informando que a despesa



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- não comprometerá o orçamento de 2024, e está em consonância com a Lei 101/00, fls. 075;
- XIV- Autuação do Processo realizado pelo presidente da CPL, dia 19/04/2024, fls. 076;
 - XV- Portaria 165/2024 nomeia agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio para conduzir os atos das licitações e contratações municipais, fls. 077-080;
 - XVI- Despacho da CPL solicitando emissão de Parecer Jurídico, fls. 081;
 - XVII- Parecer Jurídico, fls. 082-092;
 - XVIII- Processo de inexigibilidade de licitação, contendo fundamentação legal, justificativa da contratação, razões da escolha da empresa **SOUSA I9 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 07.293.689/0001-39** e justificativa do preço, fls. 093-100;
 - XIX- Declaração de inexigibilidade de licitação, fls. 101;
 - XX- Termo de ratificação de inexigibilidade, fls. 102;
 - XXI- Portaria 164/24 nomeia o fiscal de contrato, senhora ADRIANA RIBEIRO DA SILVA, fls. 103-104;
 - XXII- Contrato nº **20249062** assinado com a empresa **SOUSA I9 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 07.293.689/0001-39, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), fls. 105-116;**
 - XXIII- Publicação do extrato de contrato, fls. 116;
 - XXIV- Publicação do extrato de inexigibilidade de licitação, fls. 117;
 - XXV- Publicação do contrato no PNCP, fls. 118;
 - XXVI- Despacho da CPL solicitando Parecer do Controle Interno, fls. 119.

4. DA INEXIGIBILIDADE

4.1. Da escolha do procedimento

A inexigibilidade consiste em hipótese de contratação direta em que, por razões fáticas e/ou jurídicas, a realização da competição por intermédio de licitação, por qualquer de seus tipos, mostra-se impossível ou inidônea ao atendimento da demanda o caso concreto.

O rol de situações em que é possível a inexigibilidade de licitação é meramente exemplificativo e todas se subordinam ao caput, qual seja, a inviabilidade de competição.

Nesse sentido, vale salientar que essa definição deve ser compreendida à luz dos princípios da impessoalidade e da eficiência. O que determinará se a competição é inviável é a natureza da demanda da Administração e não a vontade dos seus agentes.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Sob esse aspecto, **entendo que o objeto dessa demanda: Contratação de sistema WEB para gerenciamento de leis – banco de leis, possui natureza que indica a inviabilidade de competição, razão esta que justifica a escolha da equipe, na modalidade proposta.**

Nesse caminho de pensamento, conforme preceitua a Lei 14.133/21, art. 5º que trata da Lei de Licitações, se faz necessário que o processo apresente documentos que possam dar sua inteira regularidade, legalidade, transparência e eficiência, bem como, as devidas justificativas dos serviços técnicos especializados, escolha do prestador de serviço de notória especialização e do preço ora ajustado.

No processo em testilha, conforme rol de documentação supra citado, verifica-se o cumprimento da legalidade no que tange à apresentação da documentação pertinente à efetivação da contratação, conforme supra citado, nos termos da exegese da Lei de Licitações.

O procedimento inicia-se com a **Documento de Formalização da demanda**, assinado pelo Diretor Geral, ocasião em que relata a necessidade de contratação em tela de ser manter um banco de dados das leis de forma consistente e precisa, evitando o conflito e a repetição de normas, agilizando consideravelmente os processos analíticos da legislação e, conseqüentemente, as tomadas de decisões por parte de parlamentares, bem como, propiciando praticidade no acesso e pesquisa aos atos oficiais por toda a população.

Assim, o objetivo desta contratação está relacionado à busca da qualidade organizacional do trâmite dos processos legislativos, facilidade na localização de documentos, aumento da produtividade e da segurança da informação, bem como a excelência na gestão de tecnologia da informação e comunicação para melhoria dos serviços desta Casa Legislativa.

Nesse caminho de pensamento foi realizada uma **cotação**, com o fito de verificar a **precificação média do mercado**, que constatou que o preço do serviço apresentado está compatível com o praticado no mercado, conforme normativa IN 73/2023.

Adjunto aos demais documentos, vem a elaboração do **ETP – Estudo Técnico Preliminar**, indicando a necessidade detalhada do objeto/serviço a ser contratado, requisitos da contratação, estimativa das quantidades necessárias ao atendimento das necessidades, levantamento de mercado que consiste nas opções de atendimento da administração, em que avaliam ainda (prazo de fabricação, logística de entrega, quantitativos, eventuais condições impostas pelo fornecedores, etc), aliado ao fato de que estimar o valor da contratação, com a pesquisa de fornecedores; descrição da solução com como um todo; justificativa ou não para o parcelamento; demonstrativo dos resultados pretendidos; se vai existir contratações correlatas ou independentes; se existem impactos ambientais na contratação e por fim, um posicionamento conclusivo sobre adequação da contratação, sempre visando garantir a melhor e maior competitividade,

Assim, quanto a motivação do procedimento pautou-se na necessidade de se manter um banco de dados mais preciso, a fim de evitar o conflito e a repetição de normas, além de agilizar a consulta dos processos analíticos da legislação e, conseqüentemente, as tomadas



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

de decisões por parte de parlamentares, além da praticidade no acesso e pesquisa aos atos oficiais por toda a população.

Lembrando ainda, o objetivo desta contratação está relacionado à busca da qualidade organizacional do trâmite dos processos legislativos, facilidade na localização de documentos, aumento da produtividade e da segurança da informação, bem como a excelência na gestão de tecnologia da informação e comunicação para melhoria dos serviços desta Casa Legislativa.

Por consequência, também teve a informação por parte do Departamento de Contabilidade que existe **recurso orçamentário e dotação** para pagar a despesa, indicando a gestão, fonte, programa de trabalho, elemento de despesa, para efetuar os desembolsos, posto que não é lícito à Administração contrair despesas futuras sem a devida cobertura orçamentária.

Em seguida veio o **Termo de Referência**, outro documento importante do processo, segundo IN 81/2022, que será elaborado pela equipe de planejamento ou de licitação, a partir do ETP. É um documento obrigatório para qualquer tipo de contratação pública, sendo dispensada nos termos do artigo 75, II da referida Lei. Nesse compasso, ele define além do objeto a ser contratado, a sua motivação ou razão da escolha da empresa, do objeto, fundamentação legal para o caso proposto, formalização e vigência contratual; forma de fiscalização dos serviços, responsabilidade da contratada, do contratante, penalidades, do valor, origem do recurso e dotação orçamentária; condições do pagamento e planilha descritiva.

Acrescido ao procedimento, foi incluída a **Minuta do Contrato**, o qual possui contornos distintos dos contratos elaborados no direito privado, envolvendo o exercício de competências estatais com finalidade de realização de interesses coletivos e a existência de cláusulas exorbitantes. De forma que contém as cláusulas necessárias, com clareza e precisão nas condições de execução, definindo direitos, obrigações, responsabilidades, penalidades, nos termos que autorizou a contratação, contemplando todos os termos do artigo 92 da Lei 14.133/21.

Conforme determina a lei, o **Parecer Jurídico**, apesar de opinativo é essencial para conferir a regularidade e legalidade, bem como, amparo técnico ao gestor na contratação, na forma do artigo 72, III do referido ordenamento. De modo que o mesmo, encontra-se apostado e favorável à continuidade do procedimento para a contratação, na modalidade proposta pelo agente de contratação, com as informações incluídas pelo artigo 53, §§ 1º e 4º.

Por consequência, a escolha da empresa **SOUSA I9 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, deu-se pela expertise encontrada nos profissionais, além disso a empresa tem marca registrada pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, o que dá garantia de que o sistema compreende os recursos e ferramentas destacados como exclusivos.

Logo, a referida plataforma se apresenta como a solução mais integrada e completa em matéria de organização, sistematização, consolidação e compilação das normas municipais, atendendo todos os requisitos, sendo única em âmbito nacional a possuir uma gama repleta de



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

funcionalidades que ampliam e tornam mais fácil a capacidade de pesquisa de todos os órgãos municipais ao acervo das leis do próprio município, permitindo uma ampla fiscalização e controle de suas normas, bem como possibilita a pesquisa de forma prática e ágil às legislações de outros entes da federação, atendendo perfeitamente o objetivo da contratação.

Outro ponto relevante a considerar na presente contratação é a adequação do preço à realidade mercadológica da área de abrangência do município, **onde o preço dos serviços será de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), e tal valor, não compromete a dotação orçamentária vigente.**

Nesse sentido, a contratação dos **serviços na exclusividade de fornecimento**, pautados no artigo 74, I da Lei 14.133/21, torna-se inviável a competição, e **se estenderá da data de assinatura do contrato até 31 de Dezembro de 2024 e o valor proposto é viável e compatível com o praticado no mercado**, estando em conformidade com o artigo 23 da Lei e a IN SEGES/ME nº 73 de 2020 e está previsto no Plano de Contratação Anual.

Aliado a esses documentos, sobrevêm ainda o **Termo de Referência**, contendo a descrição clara e específica do objeto, justificativa, razão da escolha, justificativa do preço, fundamentação jurídica; formalização e vigência do contrato; meta física, responsabilidade da contratada, do contratante, do valor, das penalidades, da origem dos recursos e dotação orçamentária, condições de pagamento.

Por fim, a **minuta do contrato** possui todos os requisitos imperativos exigidos pelo artigo 92 da Lei 14.133/21.

A empresa contratada **SOUSA I9 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 07.293.689/0001-39**, apresentou toda a documentação exigida pelo artigo 62 da Lei 14.133/21, qual seja: Habilitação Jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômica- financeira de forma regulares.

No que se refere ao Direito posto na escolha do procedimento, vale lembrar que a instrução procedimental da contratação direta (dispensa e inexigibilidade) , a qual compreende, encontra-se prevista no artigo 72 da Lei 14.133/21, cujos documentos mínimos seguem todos atendidos.

Essa contratação se resvala no artigo 74, I da Lei 14.133/21, em que diz:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtos, empresa ou representante comercial exclusivos.

A contratação direta por essa hipótese depende de duas etapas, quais sejam:



Estado do Pará
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- Estabelecimento de que a demanda da Administração só será atendida por produto ou serviço específico, cujo fornecimento é restrito;
- Demonstração/ comprovação de que o fornecimento do objeto almejado está submetido a regime de exclusividade, sendo inviável a competição;

Isso significa dizer que a inexigibilidade de licitação depende de um pressuposto fático e não jurídico, repiso, a inviabilidade de competição.

Por fim, a **disponibilidade orçamentária** consignada é compatível com os encargos a serem assumidos, e estão em consonância com o art. 16 da Lei 101/00.

5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero **REGULAR E LÍCITO**, o processo licitatório realizado na modalidade **INEXIGIBILIDADE** visando a contratação de empresa especializada para **DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA WEB PARA GERENCIAMENTO DE LEIS MUNICIPAIS – BANCO DE LEIS**.

Uma vez que estão presentes os requisitos indispensáveis à realização do processo licitatório, principalmente o requisito basilar, que é a inviabilidade de competição do software contratado, portanto, não vislumbro máculas na contratação da empresa abaixo mencionada:

- 1) Contrato nº **20249062** assinado com a empresa **SOUSA I9 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 07.293.689/0001-39, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)**.

Por fim, é o parecer da Unidade de Controle Interno desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás – PA, 13 de maio de 2024.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 008/2024